



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2026

Objeto: Primeira Revisão Tarifária Extraordinária – 1ª RTE, instaurada de ofício, referente ao Contrato de Concessão nº 100/PMC/2021, que delega ao Consórcio Criciumense de Transporte Urbano (CCTU) a prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Criciúma/SC.

Solicitante: AGIR – de ofício.

Interessados: Consórcio Criciumense de Transporte Urbano (CCTU) e Município de Criciúma/SC.

DECISÃO Nº 337/2026.

Trata-se de Revisão Tarifária Extraordinária (1ª RTE) instaurada de ofício por esta Agência, mediante Despacho datado de 24 de abril de 2026, referente ao Contrato de Concessão nº 100/PMC/2021, em razão da identificação de indícios técnicos de eventos potencialmente aptos a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, relacionados: **(i)** à frustração relevante e persistente da demanda em relação às projeções contratuais; **(ii)** à reoneração gradual da folha de pagamento decorrente da Lei Federal nº 14.973/2024; e **(iii)** à variação extraordinária dos custos do óleo diesel.

Instaurado o Processo Administrativo nº 114/2026, a Gerência de Regulação Econômica, a Gerência de Transporte Coletivo e Demais Serviços Públicos e a Assessoria Jurídica desta Agência procederam à análise técnica, econômica e jurídica do feito, culminando no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026.

A presente decisão tem por base as informações constantes dos autos do Processo Administrativo nº 114/2026, o Contrato de Concessão nº 100/PMC/2021, o Edital de Concorrência nº 383/PMC/2019 e seus anexos, na forma evidenciada no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026.

Considerando o disposto no art. 175 da Constituição Federal e na Lei nº 8.987/1995, que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a garantia constitucional inscrita no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 58 e 65 da Lei nº 8.666/1993;

Considerando que o Contrato de Concessão nº 100/PMC/2021 prevê, em suas Cláusulas XVI e XVII, os institutos do Reajuste Tarifário Anual, da Revisão Tarifária Periódica (RTP) e da Revisão Tarifária Extraordinária (RTE), sendo esta última cabível a qualquer tempo, nas hipóteses contratuais previstas;

Considerando que a presente RTE possui objeto específico e alcance delimitado, não se destinando à reavaliação integral da modelagem econômico-financeira desenvolvida no âmbito da 1ª Revisão Tarifária Periódica, tampouco à rediscussão das conclusões regulatórias ali





definitivamente consolidadas, conforme expressamente delimitado no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026;

Considerando que a competência desta Agência, no presente feito, circunscreve-se à análise técnica e à aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não se confundindo com a competência do Poder Concedente para definir a política tarifária e fiscal aplicável ao serviço, homologar a tarifa pública e deliberar sobre a concessão de subsídios, matérias inseridas na esfera de discricionariedade administrativa do Município de Criciúma;

Considerando que não constituem objeto da presente Revisão Tarifária Extraordinária a alteração das condições essenciais do Contrato de Concessão, a modificação da política tarifária municipal ou a definição da tarifa pública a ser cobrada dos usuários, matérias reservadas ao Poder Concedente;

Considerando que, quanto à alocação do risco de demanda, o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026 desenvolveu quatro cenários metodológicos: Cenário 1 (risco integral do Poder Concedente); Cenário 2 (risco integral da Concessionária, de caráter meramente comparativo); Cenário 3 (risco igualmente compartilhado, na proporção de 50%/50%), elaborado exclusivamente em atendimento à manifestação do Poder Concedente constante do Ofício nº 279/2026, sem que sua apresentação represente concordância técnica desta Agência quanto à sua aderência ao arcabouço licitatório e contratual da concessão; e Cenário 4 (risco parcialmente compartilhado, no qual apenas o incremento de demanda voluntariamente projetado pela Concessionária em sua proposta comercial permanece como risco empresarial);

Considerando que, não tendo sido alcançado consenso entre o Poder Concedente e a Concessionária quanto à alocação do risco de demanda, tendo a Concessionária sustentado a atribuição integral do risco ao Poder Concedente, e o Município defendido a alocação igualmente compartilhada (50%/50%), coube a esta Agência Reguladora proceder à interpretação técnico-regulatória da matriz de riscos contratual, concluindo, no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026, que o Cenário 4 é o que melhor compatibiliza o Edital, a Proposta Comercial e o Contrato de Concessão, por conciliar a responsabilidade empresarial assumida pela Concessionária com o reconhecimento dos eventos supervenientes que impactaram a demanda originalmente considerada para a estruturação do contrato;

Considerando que, quanto aos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026 desenvolveu dois cenários metodológicos: **Cenário A** (recomposição mediante atualização da tarifa técnica, preservando a sistemática ordinariamente adotada para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão); e **Cenário B** (recomposição parcial mediante compensação financeira direta, isoladamente ou em conjunto com a atualização da tarifa técnica, elaborado exclusivamente em atendimento à manifestação da Concessionária no âmbito do processo em curso, sem que sua





apresentação represente recomendação técnica desta Agência quanto à adoção desse mecanismo, cuja implementação permanece condicionada ao consenso e à celebração de instrumento jurídico específico entre o Poder Concedente e a Concessionária);

Considerando que, quanto ao mecanismo de recomposição, o Poder Concedente, em manifestação mais recente constante dos autos, informou não possuir interesse na adoção de mecanismo de recomposição mediante compensação financeira direta, de modo que, inexistindo consenso entre as partes para adoção de mecanismo alternativo, a presente decisão regulatória deve fundamentar-se no mecanismo de recomposição exclusivamente tarifária (Cenário A), nos termos do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026;

Considerando, por conseguinte, que o Cenário 4A – recomposição integral do equilíbrio econômico-financeiro mediante atualização da tarifa técnica para R\$ 9,35 (nove reais e trinta e cinco centavos), com data-base de abril de 2026 – constitui, neste momento, a alternativa apta a subsidiar a presente decisão regulatória, sem prejuízo da adoção futura de mecanismos ou critérios diversos, caso formalizado consenso entre as partes;

Considerando que a implementação do resultado da presente revisão poderá ocorrer por diferentes mecanismos de política tarifária, cabendo exclusivamente ao Poder Concedente definir, motivadamente e à luz de sua capacidade orçamentária, a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Considerando que a motivação do ato administrativo pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, que passam a integrar o ato decisório, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, técnica de fundamentação aliunde amplamente admitida pela jurisprudência;

Considerando os princípios da modicidade tarifária, da continuidade e da qualidade na prestação dos serviços públicos e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual; e

Considerando, por fim, o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026, elaborado pela equipe técnica e jurídica desta Agência, que procedeu à análise minuciosa do feito, dos documentos acostados aos autos e da situação econômico-financeira do contrato de concessão,

DECIDO:

a) ACOLHER integralmente as conclusões, recomendações, fundamentações e entendimentos do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026, os quais passam a integrar esta decisão como suas próprias razões de decidir, por fundamentação aliunde, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999;



b) RECONHECER, no âmbito da presente Revisão Tarifária Extraordinária e para fins exclusivamente técnico-regulatórios, tomando por referência o Cenário 4A do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026, a tarifa técnica de equilíbrio de R\$ 9,35 (nove reais e trinta e cinco centavos), com data-base de abril de 2026, apurada com base nas premissas e elementos disponíveis nos autos, correspondente a acréscimo de 53,78% em relação à tarifa técnica atualmente vigente de R\$ 6,08, sem prejuízo da possibilidade de revisão futura caso sobrevenham elementos técnicos, auditorias ou documentação supervenientes aptos a infirmar as premissas adotadas;

c) FACULTAR ao Poder Concedente e à Concessionária, caso venham a formalizar consenso, a adoção de mecanismos alternativos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e/ou de critérios distintos de alocação do risco de demanda dentre aqueles tecnicamente simulados no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026 — incluindo, sem se limitar, o Cenário 3 (compartilhamento igualitário do risco de demanda) e mecanismos de recomposição híbrida mediante compensação financeira direta —, condicionada tal adoção à formalização de instrumento jurídico específico entre as partes, disciplinando, no mínimo, a metodologia adotada, a forma de recomposição, os critérios de repartição dos riscos, o cronograma de pagamento, quando aplicável, as respectivas fontes de recursos e as demais condições necessárias à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, a ser submetido à análise desta Agência;

d) CONSIGNAR que compete exclusivamente ao Poder Concedente, no exercício de sua competência homologatória e de sua discricionariedade administrativa, à luz de sua capacidade orçamentária e observados os princípios da responsabilidade fiscal e da modicidade tarifária, deliberar sobre a implementação dos efeitos econômico-financeiros da presente decisão, mediante opção entre: (d.1) fixar a tarifa pública no valor da tarifa técnica de equilíbrio ora reconhecida, implementando integralmente o resultado da revisão; (d.2) manter a tarifa pública em valor inferior à tarifa técnica, com a devida complementação financeira (subsídio direto), mediante as ações legislativas e administrativas necessárias; ou (d.3) adotar solução híbrida, combinando atualização da tarifa técnica e compensação financeira direta, caso formalizado o respectivo consenso nos termos da alínea "c"; não cabendo a esta Agência deliberar sobre a política tarifária e fiscal do Município, nem sobre a conveniência administrativa da concessão de subsídios públicos, matéria inserida na esfera de decisão do Poder Concedente;

e) RECOMENDAR às partes a formalização de termo aditivo contratual disciplinando, no mínimo: os parâmetros econômico-financeiros consolidados nesta revisão; a metodologia de acompanhamento da demanda; os critérios de cálculo, atualização e pagamento de eventual subsídio ou compensação financeira; e os aprimoramentos necessários à matriz de riscos contratual, notadamente quanto à alocação do risco de demanda;



f) DETERMINAR, no exercício do acompanhamento regulatório, a implementação de rotina permanente de envio mensal, pelo Poder Concedente e pela Concessionária a esta Agência, dos dados operacionais, financeiros e dos indicadores de qualidade do sistema, em formato auditável, de modo a permitir a validação periódica das informações utilizadas nos futuros processos tarifários;

g) ORIENTAR que a Concessionária passe a disponibilizar mensalmente ao Poder Concedente e à AGIR as informações necessárias ao acompanhamento dos créditos tarifários comercializados antecipadamente e ainda não utilizados pelos usuários ("créditos na nuvem"), de modo a assegurar a adequada rastreabilidade das receitas da concessão e possibilitar sua objetiva consideração nas futuras revisões tarifárias e demais processos de reequilíbrio econômico-financeiro;

h) RESSALVAR, expressamente, que: (h.1) a presente decisão limita-se à apuração técnica do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não constituindo homologação, certificação ou validação definitiva de todos os dados apresentados pelas partes; (h.2) a definição da tarifa pública, da política de subsídios e das condições de implementação permanece na esfera de competência do Poder Concedente; e (h.3) a implementação da presente decisão não impede que, em procedimento futuro, sejam revistos os resultados ora apurados caso identificadas inconsistências, omissões ou elementos técnicos ou jurídicos supervenientes capazes de alterar as premissas desta revisão;

i) NOTIFICAR o Poder Concedente (Município de Criciúma/SC) e o Consórcio Criciumense de Transporte Urbano (CCTU) acerca da presente decisão, encaminhando-lhes cópia acompanhada do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026;

j) DETERMINAR o encaminhamento desta decisão ao Município de Criciúma/SC para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, informe, de forma motivada, a esta Agência as providências adotadas quanto à implementação da presente decisão, especialmente quanto à política tarifária a ser adotada nos termos da alínea "d";

k) FACULTAR às partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina (DOM/SC), a interposição de recurso administrativo ao Comitê de Regulação da AGIR, na forma do § 6º do art. 4º do Anexo III da Resolução Normativa AGIR nº 017/2025.

Não ocorrendo a interposição de recurso, proceda-se ao encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina (DOM/SC) e disponibilize-se integralmente o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2026 no site da AGIR, encaminhando-se cópia às partes interessadas.



Cumpra-se.

Blumenau, data da assinatura digital.



Assinado digitalmente por: RAFAELA DOS SANTOS
GUEDES
070.***.***9-77
30/07/2026 09:03:43

[assinado eletronicamente]

RAFAELA DOS SANTOS GUEDES
Diretora-Geral em exercício

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2026 09:03 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/pea66a6031bd59>

